

CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA
DOS ESTADOS UNIDOS DO BRA-
SIL E A REPÚBLICA DO PARA-
GUAÍ PARA O ESTABELECI-
MENTO, EM ENCARNACIÓN, DE
UM ENTREPOSTO DE DEPÓSITO
FRANCO PARA MERCADO-
RIAS EXPORTADAS OU IMPOR-
TADAS PELO BRASIL.

Os Governos da República dos Es-
tados Unidos do Brasil e da Repú-
blica do Paraguai.

Animados do desejo de estreitar ain-
da mais os laços de amizade e de
boa vizinhança que unem os seus
dois povos, mediante a adoção de dis-
posições tendentes a intensificar o in-
tercâmbio comercial e a mútua co-
operação entre os dois países, já em
pleno desenvolvimento, como resultado
do Tratado Geral de Comércio e de
Investimentos - da Convênio de Co-

mércio Fronteiriço, firmados em 27 de outubro de 1956, assim como dos Convênios de cooperação relativas às ligações rodoviárias entre Coronel Oviedo e Porto Presidente Stroessner e entre Concepción e Ponta Porã, ao estabelecimento de entrepostos de depósito franco em Encarnación, para mercadorias de origem brasileira ou destinadas ao Brasil, contribuirá eficazmente para o desenvolvimento econômico da próspera região de Itapúa, através do contato mais estreito com os centros manufatureiros do Brasil próxima dessa região.

Convencidos de que o estabelecimento de um entreposto de depósito franco em Encarnación, para mercadorias de origem brasileira ou destinadas ao Brasil, contribuirá eficazmente para o desenvolvimento econômico da próspera região de Itapúa, através do contato mais estreito com os centros manufatureiros do Brasil próxima dessa região,

Resolveram celebrar o presente Convênio para o estabelecimento, em Encarnación, de um Entreposto de Depósito Franco para as Mercadorias Exportadas ou Importadas pelo Brasil, e, com esse objeto,

Nomearam seus respectivos Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Doutor Juscelino Kubitschek de Oliveira, a Sua Excelência o Senhor Marechal Euclides Zenóbio da Costa, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário dos Estados Unidos do Brasil junto ao Governo da República do Paraguai, e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Paraguai, General do Exército Alfredo Stroessner, a Sua Excelência o Senhor Doutor Raúl Sapeña Pastor, Ministro das Relações Exteriores,

Os quais, depois de haverem trocados os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma,

Convieram nas seguintes disposições:

Artigo I

O Governo da República do Paraguai compromete-se a conceder, no Porto de Encarnación para recebimento, armazenagem e distribuição das mercadorias de procedência e de origem brasileira, bem como para recebimento, armazenagem e distribuição das mercadorias destinadas ao Brasil, um entreposto de depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime livre.

Artigo II

O Governo dos Estados Unidos do Brasil instalara o entreposto, comprometendo-se a dotá-lo da capacidade indispensável à quantidade das mercadorias que nele tenham de ser depositadas, satisfazidas as exigências da legislação paraguaia. A fiscalização do entreposto ficará a cargo das autoridades alfandegárias paraguaias.

Artigo III

O Governo dos Estados Unidos do Brasil poderá manter no entreposto um ou mais delegados seus, os quais representarão com as autoridades alfandegárias paraguaias com a Administração do Porto de Encarnación, com os transportadores em geral e com o comércio paraguaio para a subdivisão, o reacondicionamento, a venda ou o embarque das mercadorias procedentes e originárias do Brasil, ou para o recebimento das de importação e a sua expedição para o Brasil inclusive quando se trate de mercadorias adquiridas no Paraguai.

Artigo IV

O Governo da República do Paraguai regulamentará, no mais breve prazo possível, a utilização do entreposto de depósito franco e o transporte através do território paraguaio das mercadorias procedentes e originárias do Paraguai e do exterior que se destinem ao Brasil, assim como o das mercadorias procedentes e originárias do Brasil que se destinem ao Paraguai.

e ao exterior, de modo que sejam resguardadas as necessárias cautelas fiscaes e atendidas as disposições legais vigentes que regulam o intercâmbio comercial com o exterior

Artigo V

O presente Convênio será ratificado depois de preenchidas as normas constitucionais vigentes em cada uma das Partes Contratantes, e entrará em vigor sessenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das partes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano após a denuncia.

Em fé do que os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nas linguas portugueza e espanhola e lhes apoem seus selos.

Feito na cidade d Assunção, capital da Republica do Paraguai, aos cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove. — a) *Raul Sapena Pastor* — a) *Euclides Zencbio da Costa*.